

PARECER N° , DE 2018

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 158, de 2017 (nº 4.643, de 2012, na Casa de origem), da Deputada Bruna Dias Furlan, que *permite a criação de fundo patrimonial nas instituições federais de ensino superior.*



SF/18867.77183-64

Relator: Senador **JOSÉ AGRIPIINO**

I – RELATÓRIO

Vem à análise da Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE) o Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 158, de 2017 (Projeto de Lei nº 4.643, de 2012, na Casa de origem), de autoria da Deputada Bruna Dias Furlan.

A iniciativa pretende normatizar fundos patrimoniais vinculados a instituições públicas de ensino superior, institutos federais de educação, instituições comunitárias de ensino superior e instituições científicas, tecnológicas e de inovação. Tais fundos, criados com recursos oriundos de doações de pessoas físicas e jurídicas, devem servir como fonte regular e estável de recursos para as instituições às quais se vinculam.

Na Câmara dos Deputados, a proposição foi apreciada pelas Comissões de Educação e Cultura (CE); Finanças e Tributação (CFT) e Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), tendo logrado aprovação, na forma do Substitutivo da CFT, com emendas da CE e subemendas da CCJC. Ao chegar ao Senado Federal, a matéria foi distribuída a esta Comissão e à Comissão de Assuntos Econômicos (CAE), não tendo recebido emendas.

Ao justificar a iniciativa, a autora afirma ter se inspirado em algumas experiências já existentes no País, como a da Escola Politécnica da Universidade de São Paulo. Segundo a autora, a prática, já bastante difundida em universidades americanas, é pouco disseminada no Brasil em razão da

nossa pequena tradição em relação ao assunto e da falta de legislação específica que facilite sua criação.

II – ANÁLISE

O PLC nº 158, de 2017, aborda matéria de natureza educacional e está, portanto, sujeito ao exame de mérito da CE, nos termos do art. 102 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF).

O financiamento das instituições de ensino superior públicas, institutos federais de educação, instituições comunitárias de ensino superior e instituições científicas, tecnológicas e de inovação enfrenta muitos problemas. Essas instituições têm pouca tradição na captação de recursos privados e vêm sofrendo restrições orçamentárias, que dificultam o desenvolvimento de atividades de ensino e pesquisa de excelência.

Assim, sem dúvidas é bastante meritória a proposição que busca regulamentar a criação e funcionamento de fundos patrimoniais vinculados ao financiamento dessas instituições públicas ou sem fins lucrativos. Importante mencionar que não existem empecilhos na lei brasileira para a criação de tais fundos, tanto é que eles já vêm sendo adotados por diversas instituições nacionais, públicas e privadas, tais como: Instituto Técnico Aeroespacial (ITA), Faculdade de Economia, Administração e Contabilidade (FEA) da Universidade de São Paulo (USP), Fundação Getúlio Vargas (FGV), Universidade Federal do Rio de Janeiro (UFRJ), Instituto de Ensino e Pesquisa (INSPER), Instituto Mauá de Tecnologia, Universidade Presbiteriana Mackenzie e Escola Politécnica da USP (Poli).

Provavelmente, contudo, não só nossa pequena tradição no assunto é obstáculo para a larga adoção dos fundos patrimoniais vinculados no Brasil, mas também a inexistência de normas específicas sobre o tema. Desse modo, a aprovação da presente proposição poderá estimular doações a essas instituições e contribuir para o financiamento da educação e da pesquisa em nosso País.

Por outro lado, entendemos que podemos contribuir para a melhoria da iniciativa nos moldes do substitutivo que ora apresentamos. Com efeito, a principal alteração que propomos diz respeito à sua natureza jurídica e busca desburocratizar a criação dos fundos: em vez de ser constituído como pessoa jurídica de direito privado, na forma de fundação, propomos que ele seja somente segregação patrimonial formada pelo aporte inicial e pelos recursos oriundos de doações feitos para constituir fonte



vitalícia de recursos em benefício da instituição apoiada. Ele será gerido por entidade sem fins lucrativos, instituída na forma de associação, para atuar exclusivamente na captação e gestão de doações oriundas de pessoas físicas e jurídicas e na destinação à instituição apoiada, prevista em estatuto.

Ademais, além do Conselho de Administração e do Comitê de Investimentos, incluímos um Conselho Fiscal entre os órgãos que compõem a organização gestora de fundo patrimonial, a quem caberá fiscalizar a atuação dos responsáveis pela gestão do fundo patrimonial. Ainda, com vistas à desburocratização, previmos, alternativamente à instituição de Comitê de Investimentos, a possibilidade de contratação de organização para exercer sua competência. De todo modo, para a participação no Conselho de Administração e no Conselho Fiscal, previmos a vedação de pagamento remuneratório.

Outra contribuição importante que trazemos refere-se à possibilidade de a organização gestora de fundo patrimonial receber doação de bem cujo instrumento contenha cláusula de inalienabilidade, caso haja parecer favorável do Comitê de Investimentos e aprovação expressa do Conselho de Administração. Ainda, incluímos moção de agradecimento e menção nominal ao doador no rol de possíveis encargos sobre doação para fundos patrimoniais vinculados.

Para evitar futuros conflitos quanto à responsabilidade pelo pagamento de tributos, estabelecemos que a organização gestora somente pode aceitar doação que puder arcar com os tributos dela decorrente, salvo se o doador tiver comprovadamente suportado o ônus.

Ainda, estabelecemos que a instituição a ser apoiada deverá firmar termo de parceria com organização gestora de fundo patrimonial, sendo que, para cada programa, projeto ou atividade, será celebrado termo de aplicação de recursos, que indicará o objeto do ajuste, o cronograma de desembolso, a forma como será apresentada a prestação de contas, bem como as responsabilidades da instituição apoiada e da organização gestora de fundo patrimonial.

Por fim, propomos a criação do Programa de Excelência das Universidades e Institutos de Pesquisa Brasileiros e de fundo privado vinculado a seu fomento. O Programa tem como objetivo principal qualificar universidades e institutos de pesquisa para que alcancem maior visibilidade internacional e exerçam com maior protagonismo a produção de conhecimento e inovação, em consonância com as necessidades e aspirações



da sociedade. O fundo, por sua vez, tem a finalidade exclusiva de fomentar a inovação e a pesquisa científica e tecnológica por meio do financiamento do Programa.

Assim, nossa posição, quanto ao mérito educacional, é pelo acolhimento das contribuições trazidas pelo PLC nº 158, de 2017, na forma do substitutivo apresentado.

III – VOTO

Diante do exposto, o voto é pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei da Câmara nº 158, de 2017, na forma do substitutivo a seguir:

EMENDA N° -

CE (SUBSTITUTIVO)

PROJETO DE LEI DA CÂMARA N° 158, DE 2017

Dispõe sobre a celebração de termos de parceria e de aplicação de recursos entre as instituições educacionais que especifica e organizações gestoras de fundos patrimoniais; cria o Programa de Excelência das Universidades e Institutos de Pesquisa Brasileiros e o fundo privado vinculado a seu fomento.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

CAPÍTULO I

DOS FUNDOS PATRIMONIAIS

Seção I

Disposições preliminares

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a celebração de termos de parceria e de aplicação de recursos entre organizações gestoras de fundos patrimoniais e instituições públicas de ensino superior, institutos federais de educação, instituições de ensino superior comunitárias e instituições



SF/18867.77183-64

científicas, tecnológicas e de inovação públicas, bem como cria o Programa de Excelência das Universidades e Institutos de Pesquisa Brasileiros e o fundo privado vinculado ao seu fomento.

Art. 2º As instituições públicas de ensino superior, os institutos federais de educação, as instituições de ensino superior comunitárias, bem como as instituições científicas, tecnológicas e de inovação públicas de que trata a Lei nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004, poderão celebrar termos de parceria, nos termos desta Lei, com organizações de direito privado gestoras de fundos patrimoniais constituídos para arrecadar, gerir e destinar doações de pessoas físicas e jurídicas.

§ 1º Incluem-se entre os institutos federais de educação o Colégio Pedro II, o Instituto Benjamin Constant e o Instituto Nacional de Educação de Surdos.

§ 2º Serão consideradas para os fins desta Lei apenas as instituições de educação comunitária reconhecidas pelo Ministério da Educação e que atuem há mais de 30 anos na área de educação superior.

Art. 3º Os fundos patrimoniais instituídos na forma desta Lei constituirão poupança de longo prazo, a ser investida com objetivos de preservação de valor e de geração de receita, tornando-se fonte regular e estável de recursos para fomento das atividades e objetivos institucionais das apoiadas, vedada a aplicação de recursos para pagamento de despesas correntes de custeio.

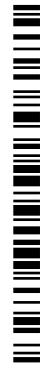
§ 1º É permitida a destinação para despesas de custeio em obras de conservação e adaptação de bens imóveis.

§ 2º O patrimônio dos fundos de que trata o *caput* deverá ser mantido estritamente segregado – contábil, administrativa e financeiramente – do patrimônio das instituições a que se vincula, para todos os fins.

§ 3º Eventuais obrigações assumidas pelo fundo não são de responsabilidade, direta ou indireta, da instituição por ele apoiada.

Art. 4º Para efeitos desta Lei, denomina-se:

I – instituição apoiada: instituição, dentre as enumeradas no *caput* do art. 1º, destinatária dos recursos provenientes da organização gestora de fundo patrimonial;



SF/18867.77183-64

II – organização gestora de fundo patrimonial: entidade sem fins lucrativos, instituída na forma de associação, para atuar exclusivamente na captação e gestão de doações oriundas de pessoas físicas e jurídicas e na destinação à instituição apoiada prevista em estatuto;

III – fundo patrimonial: segregação patrimonial formada pelo aporte inicial e pelos recursos oriundos das doações, que tem por intuito constituir fonte vitalícia de recursos em benefício da instituição apoiada, a partir da preservação do principal e aplicação dos rendimentos;

IV – principal: somatória da dotação inicial e das doações supervenientes à sua criação; e

V – rendimentos: o resultado auferido pela política de investimentos do principal.

Seção II

Da organização gestora de fundo patrimonial

Art. 5º A organização gestora de fundo patrimonial será constituída na forma de associação e seu ato constitutivo disporá sobre:

I – denominação, que incluirá a expressão “gestora de fundo patrimonial”;

II – sede;

III – qualificação da instituição apoiada;

IV – finalidades a que se destina o fundo patrimonial, considerando o escopo de atuação da instituição apoiada;

V – regras de composição, funcionamento e competências, bem como a forma de eleição ou de indicação dos membros do Conselho de Administração, do Comitê de Investimentos e do Conselho Fiscal, sem prejuízo da previsão de outros órgãos;

VI – forma de aprovação das políticas de gestão, de investimento, de resgate e de aplicação dos recursos do fundo patrimonial;

SF/18867.77183-64

VII – obrigação de manutenção dos recursos do fundo patrimonial sob custódia de instituição financeira autorizada pelo Banco Central para operar no País;

VIII – forma de prestação de contas, observadas as regras do art. 5º;

IX – vedação de destinação de recursos a finalidade distinta da prevista no ato constitutivo e de outorga de garantias a terceiros sobre os bens que integram o fundo patrimonial;

X – regras de extinção do fundo patrimonial; e

XI – submissão às recomendações expedidas pela instituição apoiada, bem como às regras do processo de encerramento do termo de parceria, inclusive quanto à obrigação de transferência dos recursos do fundo patrimonial.

§ 1º Deverão ser levados a registro a ata de constituição da organização gestora do fundo patrimonial com a participação da autoridade máxima da instituição apoiada, o estatuto e os instrumentos que formalizaram as transferências para aporte inicial.

§ 2º Após o registro dos documentos relativos à constituição da organização gestora de fundo patrimonial, os administradores deverão providenciar, nos trinta dias subsequentes, a publicação da certidão de registro no Diário Oficial da União e em jornal com circulação no local de sua sede, que deverá ser reproduzida no sítio eletrônico da instituição apoiada e arquivada no competente registro civil de pessoa jurídica.

Art. 6º A organização gestora de fundo patrimonial deverá:

I – manter contabilidade e registros em consonância com os princípios gerais da contabilidade brasileira, incluindo a divulgação das demonstrações financeiras e da gestão e aplicação dos recursos, com periodicidade mínima anual, em seu sítio oficial na internet;

II – possuir escrituração fiscal de acordo com as normas do Sistema Público de Escrituração Digital aplicáveis à sua natureza jurídica e porte econômico;



SF/18867.77183-64

III – divulgar, em seu sítio oficial na internet, relatórios de execução dos termos de aplicação de recursos, indicando os valores despendidos, as atividades, as obras e os serviços realizados, discriminados por projeto, com periodicidade mínima anual; e

IV – apresentar ao Conselho de Administração, com parecer do Comitê de Investimentos, ou de instituição contratada para este fim, informações semestrais sobre a aplicação dos recursos do fundo patrimonial.

Art. 7º As demonstrações financeiras anuais das organizações gestoras de fundos patrimoniais com patrimônio líquido superior a vinte milhões de reais deverão ser submetidas a auditoria independente, sem prejuízo dos demais mecanismos de controle.

Seção III

Dos órgãos deliberativos

Art. 8º O Conselho de Administração será composto por, no mínimo, cinco membros, garantido assento ao dirigente máximo da instituição apoiada, com direito de voto.

§ 1º Ao Conselho de Administração cabe aprovar e dar publicidade:

I – às políticas de investimento, de resgate e de aplicação dos recursos do fundo patrimonial;

II – às demonstrações financeiras e à prestação de contas da organização gestora de fundo patrimonial.

§ 2º Nas reuniões deliberativas do Conselho de Administração, poderão comparecer convidados e outros representantes da instituição apoiada, sem direito a voto.

Art. 9º O Comitê de Investimentos será composto por três membros, dentre pessoas comprovadamente idôneas e de notório conhecimento nas áreas de administração, economia, ciências atuariais ou contabilidade e com experiência no mercado financeiro ou de capitais, indicados pelo Conselho de Administração.



SF/18867.77183-64

§ 1º Ao Comitê de Investimentos cabe atuar como órgão consultivo na definição de regras sobre investimento financeiro, resgate e utilização dos recursos, bem como coordenar e supervisionar os responsáveis pela gestão do fundo patrimonial, de acordo com as normas internas aprovadas pelo Conselho de Administração.

§ 2º Alternativamente à instituição de Comitê de Investimentos, faculta-se a contratação, pelo Conselho de Administração, de organização com conhecimentos e experiência afins para exercer as competências desse Comitê.

Art. 10. Ao Conselho Fiscal cabe fiscalizar a atuação dos responsáveis pela gestão do fundo patrimonial, de acordo com as normas internas aprovadas pelo Conselho de Administração.

Art. 11. É vedado o pagamento de remuneração ou de qualquer resarcimento como contrapartida à participação no Conselho de Administração e no Conselho Fiscal.

Seção IV

Dos recursos

Art. 12. Constituem recursos do fundo patrimonial os aportes iniciais, as doações financeiras e de bens móveis e imóveis, inclusive rendimentos subsequentes, cuja utilização observará os instrumentos respectivos, especialmente em relação a eventuais cláusulas relativas a termo, condição e encargo.

§ 1º As doações de qualquer natureza destinadas aos fundos patrimoniais serão de natureza perpétua e irrevogáveis, sendo vedadas quaisquer retribuições de natureza financeira ou patrimonial aos doadores ou aos seus familiares até o terceiro grau.

§ 2º É vedada a transferência da titularidade de recursos da Administração Pública direta, autárquica e fundacional, inclusive das instituições apoiadas, e de empresa estatal para os fundos patrimoniais.

§ 3º No caso de bens imóveis ou de bens móveis não pecuniários, a organização gestora de fundo patrimonial poderá utilizá-los em suas próprias atividades, locá-los, aliená-los para a sua conversão em



SF/18867.77183-64

pecúnia a fim de facilitar os investimentos ou, se houver utilidade à instituição apoiada, transferir-lhe a propriedade.

§ 4º A organização gestora de fundo patrimonial poderá receber doação de bem cujo instrumento contenha cláusula de inalienabilidade, desde que haja parecer favorável do Comitê de Investimentos e aprovação expressa do Conselho de Administração.

§ 5º No caso de doação de bens não pecuniários a termo resolutivo, sob condição resolutiva ou com encargo, a organização gestora de fundo patrimonial poderá alienar o bem, caso em que o termo e a condição se sub-rogará no preço obtido.

§ 6º O encargo sobre doação poderá consistir na obrigatoriedade do emprego da doação em determinado programa, projeto ou atividade, bem como em moção de agradecimento ou menção nominal ao doador.

§ 7º Com exceção de encargos previstos no parágrafo anterior, será permitida a utilização do valor principal de recursos provenientes de doações, se assim dispuserem os doadores e mediante deliberação favorável do conselho de administração do fundo, respeitado o limite de vinte cento do valor total doado.

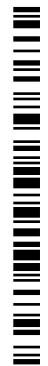
§ 8º Os recursos constituídos pelas doações aos fundos patrimoniais não devem substituir as dotações orçamentárias regulares das instituições apoiadas.

§ 9º A organização gestora de fundo patrimonial apenas poderá aceitar doação se tiver capacidade de pagamento dos tributos dela decorrentes ou se o ônus tiver sido comprovadamente suportado pelo doador.

Seção V

Do termo de parceria

Art. 13. As instituições previstas no art. 1º deverão firmar Termo de Parceria com as organizações gestoras de fundos patrimoniais para a celebração de termos de aplicação de recursos, verificando o cumprimento dos requisitos de constituição dispostos nesta Lei.



SF/18867.77183-64

§ 1º O termo de parceria mencionado no *caput* estabelece a formação de vínculo de cooperação entre a instituição apoiada e a organização gestora de fundo patrimonial, para o fomento e a execução das atividades de interesse público conforme o disposto nesta Lei.

§ 2º Cada instituição apoiada poderá firmar termo de parceria com uma única organização gestora de fundo patrimonial.

§ 3º Regulamento disporá sobre o termo de parceria de que trata esta Lei e suas cláusulas essenciais, não se aplicando os termos da Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014.

Art. 14. O termo de parceria, assinado pelos representantes da instituição apoiada e da organização gestora de fundo patrimonial, terá prazo indeterminado e constituirá título executivo extrajudicial.

Parágrafo único. O termo de parceria deverá prever:

I – a qualificação das partes;

II – a celebração de termo de utilização de recursos entre as partes, como condição para aplicação dos recursos do fundo patrimonial em programas, projetos e atividades de interesse da instituição apoiada;

III – as obrigações da organização gestora de fundo patrimonial, entre as quais:

a) arrecadar, gerir e destinar recursos oriundos de doações de pessoas físicas e jurídicas exclusivamente em benefício da instituição apoiada;

b) adotar providências com vistas ao atendimento das recomendações expedidas pela instituição apoiada, nos termos da Seção VII;

c) transferir seu patrimônio integral, em caso de encerramento do termo de parceria, à organização gestora de fundo patrimonial indicada pela instituição apoiada ou a esta, nos termos da Seção VII;

IV – os direitos da organização gestora de fundo patrimonial, entre outros, o de usar o nome da instituição apoiada nas ações voltadas à arrecadação de doações.

SF/18867.77183-64

Seção VI

Do termo de utilização de recursos

Art. 15. Os investimentos do principal do fundo patrimonial obedecerão às diretrizes e aos limites prudenciais estabelecidos pelo Conselho Monetário Nacional (CMN) para seu caso particular, ou na sua ausência, ao estabelecido para o caso das entidades de previdência complementar.

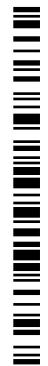
Art. 16. A utilização dos recursos do fundo patrimonial em programas, projetos e atividades de interesse da instituição apoiada será precedida da celebração de termo de utilização de recursos entre a instituição apoiada e a organização gestora de fundo patrimonial.

§ 1º Para cada programa, projeto ou atividade será celebrado termo de utilização de recursos, que indicará o objeto do ajuste, o cronograma de desembolso, a forma como será apresentada a prestação de contas, bem como as responsabilidades da instituição apoiada e da organização gestora de fundo patrimonial.

§ 2º A organização gestora de fundo patrimonial será responsável pela celebração de contratos e assumirá responsabilidades decorrentes das aplicações que fizer na instituição apoiada, conforme acordado no termo de utilização de recursos, não recaindo sobre esta última qualquer responsabilidade de natureza civil, ambiental, tributária, trabalhista e previdenciária.

§ 3º O termo de utilização de recursos terá prazo determinado e poderá prever a celebração de instrumento com fundação de apoio a fim de operacionalizar a aplicação dos recursos em benefício da instituição apoiada, inclusive para contratação de fornecedores e prestadores de serviço para projetos específicos acordados.

Art. 17. Constituirão despesas da organização gestora de fundo patrimonial, custeadas com recursos do fundo patrimonial, aquelas consideradas necessárias e usuais para a manutenção das atividades de gestão de investimentos, inclusive gastos com material permanente e de consumo, aluguéis, auditoria, salários, tributos, taxas e honorários profissionais relativos à gestão dos recursos.



SF/18867.77183-64



SF/18867.77183-64

§ 1º É vedada a utilização de recursos do fundo patrimonial para remuneração de qualquer agente público que tenha vínculo com a instituição apoiada ou que integre o Conselho de Administração, o Comitê de Investimentos e o Conselho Fiscal, inclusive seus presidentes.

§ 2º É vedada a utilização de recursos do fundo patrimonial para instituir ou custear programas de benefícios assemelhados a programas de previdência a dirigentes e empregados da instituição apoiada.

Seção VII

Da suspensão e liquidação da organização gestora

Art. 18. A instituição apoiada poderá expedir recomendações à organização gestora de fundo patrimonial, caso verifique irregularidades ou descumprimento do termo de utilização de recursos celebrado.

Parágrafo único. As recomendações expedidas deverão estipular prazo para adoção de providências, assegurado o direito de esclarecimento pela organização gestora de fundo patrimonial.

Art. 19. A seu critério e ouvida a organização gestora de fundo patrimonial, poderá a instituição apoiada determinar:

I – a suspensão temporária do termo de parceria até a cessação das causas que motivaram a suspensão ou por até dois anos, tendo como efeito a impossibilidade de celebração de novos termos de aplicação de recursos, com bloqueio dos recursos do fundo patrimonial;

II – a instauração do processo de encerramento do termo de parceria com a organização gestora de fundo patrimonial.

§ 1º O ato instaurador do processo de encerramento do termo de parceria explicitará os fundamentos que motivaram a abertura do processo, facultada a suspensão temporária do termo de parceria até o encerramento do processo.

§ 2º À organização gestora de fundo patrimonial será assegurado o direito de defesa no processo de encerramento do termo de parceria, inclusive para apresentação de provas, em prazo de 30 dias, prorrogável por igual período por decisão da instituição apoiada.



SF/18867.77183-64

§ 3º O encerramento do Termo de Parceria entre a instituição apoiada e a organização gestora de fundo patrimonial implica o dever desta de transferir os recursos do fundo patrimonial:

I – para outra organização gestora de fundo patrimonial credenciada pela instituição apoiada; ou

II – para a instituição apoiada, caso esta não credencie nova organização gestora de fundo patrimonial no prazo de dois anos.

Art. 20. Em caso de dissolução e liquidação da organização gestora de fundo patrimonial, fica a instituição apoiada autorizada a firmar termo de parceria com outra organização gestora de fundo patrimonial.

§ 1º O patrimônio líquido da organização gestora do fundo patrimonial em processo de dissolução será transferido:

I – para a organização gestora de fundo patrimonial que já tenha celebrado termo de parceria com a mesma instituição apoiada; ou

II – para a instituição apoiada, caso esta não credencie nova organização gestora de fundo patrimonial no prazo de dois anos.

§ 2º As regras sobre extinção previstas no ato constitutivo da organização gestora de fundo patrimonial devem abranger:

I – as condições de utilização dos recursos do fundo patrimonial para quitação de dívidas e demais despesas decorrentes do respectivo processo de extinção; e

II – os procedimentos de apuração de responsabilidades dos membros do Conselho de Administração.

§ 3º A deliberação do Conselho de Administração sobre a extinção deve ser tornada pública e será acompanhada de fundamentação sobre a impossibilidade de o fundo patrimonial cumprir a finalidade para o qual foi criado.

Art. 21. A instituição financeira depositária do fundo patrimonial e a organização gestora serão solidariamente responsáveis pelo

cumprimento do disposto no inciso I e no § 3º do art. 19, que tratam do bloqueio dos recursos do fundo patrimonial e da transferência obrigatória.

Seção VIII

Dos benefícios fiscais

Art. 22. A partir do ano-calendário de 2021, o Poder Executivo federal facultará:

I – às pessoas jurídicas submetidas ao regime de tributação com base no lucro real o uso das deduções dispostas no art. 23 desta Lei; e

II - às pessoas físicas o uso das deduções dispostas no art. 24, observada a limitação percentual de que trata o art. 25, desta Lei.

Parágrafo único. Não se aplica o disposto no *caput* deste artigo à doação condicionada à restituição do principal ao doador, ainda que parcialmente.

Art. 23. Os incisos II e III do § 2º do art. 13 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 13.

.....
§ 2º

II – as efetuadas a fundos patrimoniais vinculados a instituições públicas de ensino superior, institutos federais de educação ou instituições científicas, tecnológicas e de inovação públicas de que trata a Lei nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004, ou às instituições de ensino e pesquisa cuja criação tenha sido autorizada por lei federal e que preencham os requisitos dos incisos I e II do art. 213 da Constituição Federal, até o limite de um e meio por cento do lucro operacional, antes de computada a sua dedução e a de que trata o inciso III deste parágrafo;

III – as efetuadas a fundos patrimoniais vinculados a instituições públicas ligadas à cultura, a fundos patrimoniais vinculados a entidades civis ou diretamente a essas entidades, legalmente constituídas no Brasil, sem fins lucrativos, que prestem serviços gratuitos em benefício de empregados da pessoa jurídica doadora, e respectivos dependentes, ou em benefício da comunidade onde atuem, até o limite de dois por cento do lucro operacional da



SF/18867.77183-64



SF/18867.77183-64

pessoa jurídica, antes de computada a sua dedução, observadas as seguintes regras:

a) as doações, quando em dinheiro, serão feitas mediante crédito em conta corrente bancária diretamente em nome da entidade beneficiária ou do fundo patrimonial vinculado;

b) a pessoa jurídica doadora manterá em arquivo, à disposição da fiscalização, declaração, segundo modelo aprovado pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, fornecida pela entidade beneficiária ou pelo fundo patrimonial vinculado, em que a entidade ou o fundo se comprometem a aplicar integralmente os recursos recebidos na realização de seus objetivos sociais, com identificação da pessoa física responsável pelo seu cumprimento, e a não distribuir lucros a associados, sob nenhuma forma ou pretexto;

.....” (NR)

Art. 24. O *caput* do art. 12 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, passa a vigorar acrescido dos seguintes incisos IX e X:

“**Art. 12.**

IX – as doações feitas a fundos patrimoniais vinculados a instituições públicas de ensino superior, institutos federais de educação ou instituições científicas, tecnológicas e de inovação públicas de que trata a Lei nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004.

X – as doações feitas a fundos patrimoniais vinculados a instituições públicas ligadas à cultura ou vinculados a associações ou fundações devidamente constituídas, sem fins lucrativos, que sejam enquadradas como organização da sociedade civil, conforme a Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014, desde que cumpridos os requisitos previstos nos arts. 3º e 16 da Lei nº 9.790, de 23 de março de 1999, independentemente de certificação.

.....” (NR)

Art. 25. O art. 22 da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 22.** A soma das deduções a que se referem os incisos I a III, IX e X do art. 12 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, fica limitada a seis por cento do valor do imposto devido, não sendo aplicáveis limites específicos a quaisquer dessas deduções.” (NR)

Seção IX

Da responsabilização administrativa e civil das entidades gestoras de fundos patrimoniais vinculados

Art. 26. O art. 1º da Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 1º**

Parágrafo único. Aplica-se o disposto nesta Lei às sociedades empresárias e às sociedades simples, personificadas ou não, independentemente da forma de organização ou modelo societário adotado, bem como a quaisquer fundações, associações de entidades ou pessoas, organizações gestoras de fundos patrimoniais vinculados, ou sociedades estrangeiras, que tenham sede, filial ou representação no território brasileiro, constituídas de fato ou de direito, ainda que temporariamente.” (NR)

CAPÍTULO II

PROGRAMA DE EXCELÊNCIA DAS UNIVERSIDADES E INSTITUTOS DE PESQUISA BRASILEIROS

Seção I

Diretrizes do Programa de Excelência das Universidades e Institutos de Pesquisa Brasileiros

Art. 27. Fica criado o Programa de Excelência das Universidades e Institutos de Pesquisa Brasileiros.

§ 1º O Programa de Excelência das Universidades e dos Institutos de Pesquisa Brasileiros tem como objetivo principal qualificar universidades e institutos de pesquisa para que alcancem maior visibilidade internacional e exerçam com maior protagonismo a produção de conhecimento e inovação, em consonância com as necessidades e aspirações da sociedade, e será operacionalizado pela Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior – CAPES.

§ 2º Os eixos principais de execução do Programa são:

I – promover a internacionalização da formação de recursos humanos de alto nível em áreas sensíveis para o desenvolvimento do País;

SF/18867.77183-64

II – apoiar centros de pesquisa, desenvolvimento e inovação que atendam as demandas das cadeias produtivas e aumentem a competitividade da economia nacional;

III – apoiar centros ou grupos de excelência em pesquisa básica ou aplicada capazes de projetar universidades brasileiras em universidades de excelência mundial.

Art. 28. As universidades e institutos de ensino e de pesquisa e desenvolvimento poderão aderir ao Programa de Excelência das Universidades e Institutos de Pesquisa Brasileiros com a apresentação de projetos de forma individual ou em grupo, quando atuantes na mesma cidade ou microrregião.

§ 1º Os projetos serão selecionados mediante chamadas públicas que considerarão os seguintes requisitos:

I – excepcional qualidade das propostas segundo padrões internacionais;

II – aderência entre estratégias de pesquisa e os resultados esperados, tanto em termos de avanço da ciência, como da inovação;

III – avaliação sistemática dos resultados.

§ 2º As chamadas públicas indicarão as áreas temáticas de interesse que orientarão a apresentação de projetos.

§ 3º Os projetos terão financiamento flexível de longo prazo com avaliações intermediárias e final concentradas na obtenção dos resultados propostos.

Seção II

Fomento do Programa de Excelência das Universidades e Institutos de Pesquisa Brasileiros

Art. 29. Fica instituído fundo financeiro privado com finalidade exclusiva de fomentar a inovação e a pesquisa científica e tecnológica por meio do financiamento do Programa de Excelência das Universidades e Institutos de Pesquisa Brasileiros, nos termos de regulamento.



SF/18867.77183-64

Parágrafo único. O estatuto do fundo deverá dispor sobre:

I – as regras de seu funcionamento;

II – os mecanismos de transparência e prestação de contas da gestão dos recursos;

III – os critérios de participação das pessoas físicas ou jurídicas de direito privado, estatais ou não estatais;

IV – as normas e valores de remuneração da instituição financeira gestora;

V – a sua política de investimentos;

VI – a instituição e o funcionamento de conselho fiscal.

Art. 30. O patrimônio do fundo de que trata o art. 29 será constituído por:

I – destinação de recursos privados;

II – doações de estados estrangeiros, organismos internacionais e multilaterais;

III – resultados das aplicações financeiras dos seus recursos;

IV – recursos derivados de alienação de bens e direitos, ou de publicações, material técnico, dados e informações;

V – demais receitas patrimoniais e financeiras.

Parágrafo único. O fundo de que trata o art. 29 assumirá natureza jurídica privada e terá patrimônio segregado do patrimônio dos seus instituidores.

Art. 31. A destinação de recursos privados ao fundo de que trata o art. 29 atribui eficácia liberatória quanto a obrigações contratuais ou legais de investimento em pesquisa, desenvolvimento e inovação na exata proporção do seu importe, desde que pelo menos 50% (cinquenta por cento) do valor das despesas qualificadas como pesquisa, desenvolvimento e



SF/18867.77183-64

inovação que a pessoa jurídica deve realizar em decorrência de contratos de concessão, partilha de produção, cessão onerosa e instrumentos congêneres ou em regulações setoriais, sejam destinados ao fundo com a mesma periodicidade que se exige na apuração do cumprimento da obrigação, não sendo obrigatória sua aplicação na destinação setorial originária.

§ 1º As pessoas jurídicas deverão firmar termo de compromisso em que se obrigam a destinar recursos na forma do *caput* por período não inferior a 5 (cinco) anos, mediante o qual poderá solicitar a emissão de certidão de quitação das obrigações de que trata o *caput*.

§ 2º A certidão de que trata o § 1º será emitida após o primeiro aporte de recursos na forma do *caput* e será válida por prazo igual à vigência do termo de compromisso, desde que sejam integral e tempestivamente adimplidas as obrigações assumidas no termo de compromisso.

§ 3º A instituição financeira depositária do fundo de que trata o art. 29 será competente para emitir a certidão de que tratam os §§ 1º e 2º deste artigo, verificado o cumprimento das obrigações decorrentes desta norma, em especial daquelas dispostas em regulamentação, bem como daquelas assumidas no termo de compromisso indicado no § 1º deste artigo.

Art. 32. O fundo de que trata o art. 29 poderá celebrar contratos, acordos ou ajustes que estabeleçam deveres e obrigações necessários à realização de suas finalidades, desde que as obrigações assumidas não ultrapassem a sua disponibilidade financeira.

Parágrafo único. Entre 40% (quarenta por cento) e 50% (cinquenta por cento) dos recursos do fundo de que trata o art. 29 deverão ser aplicados em projetos dirigidos para a inovação tecnológica.

Art. 33. O fundo de que trata o art. 29 não contará com qualquer tipo de garantia por parte da administração pública direta e indireta e responderá por suas obrigações até o limite dos bens e direitos integrantes do seu patrimônio.

Art. 34. O fundo de que trata o art. 29 será administrado por um Conselho Curador e representado judicial e extrajudicialmente pelo presidente deste conselho.



SF/18867.77183-64

Art. 35. O fundo de que trata o art. 29 será regido por normas e diretrizes estabelecidas pelo Conselho Curador, composto por 11 (onze) representantes indicados pelas seguintes entidades:

I – 1 (um) membro indicado pela Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior – CAPES;

II – 1 (um) membro indicado pelo Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico – CNPq

III – 5 (cinco) membros indicados pela Confederação Nacional da Indústria – CNI;

IV – 1 (um) membro indicado pela Confederação Nacional da Agricultura – CNA;

V – 1 (um) membro indicado pela Academia Brasileira de Ciências – ABC;

VI - 1 (um) membro indicado pela Associação Nacional dos Dirigentes das Instituições Federais de Ensino Superior (ANDIFES);

VII- 1 (um) membro indicado pela Associação Brasileira dos Reitores das Universidades Estaduais e Municipais (ABRUEM).

§1º A presidência do Conselho Curador do fundo de que trata o art. 29 será exercida por um dos representantes indicados para o Conselho Curador pela CNI.

§ 2º O Conselho Curador instituirá uma Secretaria Executiva e definirá sua composição, suas funções e seu modo de operação.

§ 3º Os membros da Secretaria Executiva serão definidos pela CAPES.

§ 4º O mandato da primeira composição do Conselho Curador será de três anos, devendo o estatuto definir a duração dos mandatos seguintes.

§ 5º O Conselho Curador será responsável pela aprovação do estatuto do fundo de que trata o art. 29 e suas eventuais alterações.



SF/18867.77183-64

Art. 36. A CAPES poderá firmar acordos de cooperação, ajustes ou outros instrumentos congêneres diretamente com o fundo de que trata o art. 29 para a execução do Programa de Excelência das Universidades e Institutos de Pesquisa Brasileiros, para o qual serão integralmente destinados os recursos desse fundo.

Art. 37. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos:

I – a partir de 1º de janeiro de 2021, em relação aos arts. 22 a 25;

II – nessa data, em relação aos demais dispositivos dela constantes.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SF/18867.77183-64